



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601179-85.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601179-85.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 ANGELA MARIA STEMLER REIS DEPUTADO ESTADUAL,
ANGELA MARIA STEMLER REIS

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. PEDIDO DE RENÚNCIA HOMOLOGADO. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, ARRECADAÇÃO DE RECURSOS E/OU DESPESAS. INEXISTÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS (OUTUBRO DE 2022). IRREGULARIDADE. REGISTRO DE DESPESA NÃO OBRIGATÓRIA. IMPROPRIEDADE. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. ANOTAÇÃO AUTOMÁTICA DE OMISSÃO DAS CONTAS NO RESPECTIVO CADASTRO ELEITORAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas da candidata ANGELA MARIA STEMLER REIS, nos termos do art. 30, II, da Lei das Eleições e do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 25/04/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de ANGELA MARIA STEMLER REIS, candidata ao cargo de Deputado Estadual.

2. A Requerente guarneceu os autos com diversos documentos.

3. Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal, conforme certificado nos autos (Id. 9976961).

4. Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL opinou pela aprovação das contas com ressalvas, considerando a ausência de extratos bancários das contas de campanha, referentes a Outubro de 2022, bem como a impropriedade do registro de despesa não obrigatória com os serviços de contabilidade, que ocasionou a indicação de saldo negativo de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

5. Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das mencionadas contas de campanha.

6. É, em síntese, o Relatório.

VOTO

7. O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de ANGELA MARIA STEMLER REIS, postulante ao cargo eletivo de DEPUTADA ESTADUAL.

8. Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.
9. Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, a Prestadora candidatou-se ao cargo de Deputada Estadual, tendo protocolizado pedido de renúncia da candidatura no dia 19/08/2022, o qual foi homologado em 30/08/22.
10. A SCEP informou, ainda, que a Candidata, apesar de ter apresentado suas contas intempestivamente, não registrou a captação de recursos de qualquer espécie, bem como não apontou a realização de qualquer despesa, de forma que as peças da prestação de contas se encontram "zeradas".
11. Devidamente intimada acerca do Parecer de Diligências emitido pela unidade técnica, a Prestadora apresentou a Retificadora, com vistas a sanar as irregularidades apontadas.
12. Quanto à ausência dos extratos bancários, a SCEP ponderou que a Prestadora deixou de apresentar apenas os extratos bancários relativos ao mês de outubro de 2022 das contas destinadas aos recursos do Fundo Partidário, FEFC e Outros Recursos, considerando, dessa forma que a inconsistência não fora sanada em sua totalidade, configurando uma irregularidade por descumprimento parcial de apresentação de documentação obrigatória, nos termos do que determina o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
13. No que respeita à informação equivocada sobre o saldo negativo de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), como sobra de campanha, a unidade técnica noticia que referido equívoco só poderia ter sido sanado na retificadora, mas não foi registrado pela Prestadora, quando de sua apresentação, ressaltando que, apesar de a mesma ter apresentado notas explicativas, permanecerá a crítica apurada no SPCWEB enquanto não houver correção, excluindo-se a despesa com o Contador no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). Por ser, a despesa referida, anotação não obrigatória, a situação configura uma impropriedade, sem a necessidade de devolução do valor ao erário.
14. O Ministério Público, por sua vez, em razão das irregularidades apontadas pela unidade técnica, e considerando a data da homologação da renúncia, entende, na linha do parecer conclusivo Id. 10109031, que a irregularidade citada não possui aptidão para comprometer a regularidade das contas.
15. Pois bem, após a devida análise dos autos e conforme contido no pronunciamento da unidade técnica, constata-se que a Prestadora, embora devidamente intimada, não apresentou os extratos bancários das contas de campanha referentes ao mês de outubro de 2022, nem regularizou a inconsistência do registro da despesa não obrigatória realizada com o serviço prestado por contador.

16. Nesse cenário, como é cediço, estaria desautorizada a rejeição das contas, uma vez que tendo a Prestadora renunciado à sua candidatura em 19 de agosto de 2022, cujo pedido foi devidamente homologada em 30 de agosto de 2022, bem como não tendo sido registrado a captação de recursos de qualquer espécie ou apontada a realização de qualquer despesa, tal como preceitua o , como expressamente orienta o artigo 30, §2º-A, da Lei das Eleições

:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

§2o-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

17. Diante do exposto, sem maiores delongas, na linha dos Pareceres Técnico e Ministerial, voto pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da candidata ANGELA MARIA STEMLER REIS, nos termos do art. 30, II, da Lei das Eleições e do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

18. Outrossim, em razão da intempestividade na apresentação da Prestação de Contas Final, cuja situação gera anotação automática de omissão das contas no cadastro eleitoral, seja noticiado ao Juízo Eleitoral competente, com vistas à inclusão das anotações pertinentes à atualização das informações no respectivo cadastro.

18. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR